

ou até à data de celebração do contrato de viabilização, se esta for anterior, os prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 3 e no n.º 5 da Resolução n.º 273/80, de 23 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 176, de 1 de Agosto de 1980, respeitantes ao aumento em 151 000 contos do capital social da empresa Alfa — Investimentos Turísticos, L.ª, à constituição de hipoteca a favor do Estado, com cedência a favor do Banco Borges & Irmão, e à constituição do grau de prioridade da anteriormente constituída de penhor a favor do Estado das quotas dos sócios alemães da mencionada empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Abril de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 48/81 de 21 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre os Governos da República Portuguesa e da República Federativa do Brasil, assinado em Lisboa em 3 de Fevereiro de 1981, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Assinado em 7 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO DE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA PORTUGUESA E DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, animados pelo propósito de difundir, através da co-produção de filmes, o acervo cultural dos dois povos e pelo objectivo de promover e incrementar os interesses comerciais das indústrias cinematográficas respectivas com base na igualdade de direitos e benefícios mútuos, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — Os filmes de longa metragem realizados em regime de co-produção e contemplados por este Acordo serão considerados filmes nacionais pelos dois países. As vantagens reservadas por cada país aos seus filmes nacionais e, em consequência, aos filmes co-produzidos serão unicamente aplicadas ao co-produtor do país que as conceder.

2 — Poderão beneficiar das vantagens da co-produção os filmes de curta metragem realizados segundo normas fixadas em conjunto pelas autoridades competentes de ambas as Partes.

3 — A exploração comercial desses filmes será autorizada nos dois países, sem restrição alguma, sempre e quando for respeitada a legislação que rege a matéria em cada país.

ARTIGO 2.º

1 — Os co-produtores deverão satisfazer as condições técnicas, artísticas e financeiras requeridas para a realização das co-produções com pessoal e meios técnicos nacionais, salvo excepções justificadas. Tais excepções, contudo, deverão ser autorizadas, caso a caso, pelos órgãos competentes dos dois países.

2 — As vantagens de que um produtor poderá usufruir relativamente a um filme realizado em regime de co-produção são as previstas pelas normas vigentes no respectivo país.

3 — Os cidadãos portugueses residentes no Brasil e os cidadãos brasileiros residentes em Portugal poderão participar em co-produções como nacionais dos seus respectivos países sempre que, em regime de reciprocidade, as legislações de cada uma das Partes reconheçam a devida capacidade para tal participação.

4 — A participação de intérpretes que não tiverem a nacionalidade de um dos países co-produtores pode ser admitida depois de as autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes terem chegado a um entendimento sobre as condições de tal participação.

5 — Sempre que os cenários e ou os ambientes o exigirem, poderão ser autorizadas filmagens externas em cenários naturais num país que não participe na co-produção.

6 — Os prémios e subvenções que em cada um dos dois países forem concedidos aos co-produtores seus nacionais serão concedidos exclusivamente a eles, sem que possam ser transferidos para o co-produtor do outro país.

7 — Todo o prémio, distinção honorífica ou troféu atribuídos em terceiros países à produção de um filme realizado segundo as normas estabelecidas por este Acordo serão conservados em depósito pelo co-produtor maioritário.

8 — Os prémios em dinheiro concedidos em terceiros países serão divididos entre as Partes Contratantes, respeitada a percentagem da participação de cada produtor na realização do filme.

ARTIGO 3.º

1 — De cada filme realizado em regime de co-produção devem ser feitos um negativo e dois contratipos, sendo cada um destes propriedade de cada co-produtor.

2 — Ao produtor maioritário caberá a responsabilidade da guarda do negativo original e do *master*, podendo, caso seja do interesse comum, esta guarda ser feita no país que oferecer melhores condições técnicas para a mesma. Em qualquer caso, a utilização do negativo original ou do *master* poderá ser feita por cada um dos co-produtores.

3 — A revelação do negativo dos filmes rodados em Portugal será feita em laboratórios portugueses e a revelação dos filmes rodados no Brasil será feita em laboratórios brasileiros, a menos que os co-produtores concordem com uma forma diferente e esta seja aprovada pelas autoridades competentes dos dois países.

ARTIGO 4.º

De acordo com as normas vigentes em cada país, todas as facilidades serão concedidas para a circulação e permanência do pessoal artístico e técnico que colaborar na realização do filme, para a importação e exportação do material necessário para a sua filmagem e exploração (filme virgem, material técnico, guarda-roupa, materiais para o cenário, material publicitário, negativos, impressos, etc.), assim como para a transferência de valores destinados aos pagamentos relativos à realização de qualquer filme em regime de co-produção.

ARTIGO 5.º

1 — Sem prejuízo do equilíbrio global, a proporção das contribuições respectivas dos co-produtores dos dois países pode variar de 20 % a 80 %. Tais contribuições consistirão em:

- a) Contribuição de pessoal (directores, técnicos e artistas);
- b) Contribuição de serviços e materiais;
- c) Contribuições monetárias.

2 — As contribuições compreendidas nas alíneas a) e b) do número anterior serão avaliadas em carácter geral e permanente durante a vigência do Acordo, com a concordância das autoridades competentes dos dois países, e poderão ser complementadas com participações monetárias até que cubram totalmente a quota de cada co-produtor.

3 — Os filmes serão realizados por directores, técnicos e artistas de nacionalidade portuguesa e ou brasileira. Cada filme deve ser dirigido por apenas um director, não se aceitando a intervenção de um supervisor artístico ou cargo análogo, exceptuando-se os filmes de episódios, podendo cada episódio ser dirigido por um director diferente.

4 — Excepcionalmente, admitir-se-á, com a prévia concordância das Partes Contratantes, a participação de um director que não tenha a nacionalidade de nenhum dos países signatários deste Acordo de co-produção.

5 — Os projectos de co-produção serão submetidos à aprovação das autoridades competentes dos dois países pelo menos sessenta dias antes da data prevista para o início das filmagens. Tais projectos compreenderão o orçamento, a proporção de cada um dos co-produtores, a previsão do equipamento técnico, a divisão dos mercados combinados, o contrato assinado entre as partes co-produtoras para a realização do projecto, assim como todos os dados necessários para o estudo e avaliação do projecto, os quais serão oportunamente definidos.

6 — Depois de aprovado o projecto pelas autoridades competentes de ambos os países, nenhuma variação poderá ser introduzida no mesmo sem a prévia aprovação das referidas autoridades.

ARTIGO 6.º

A situação de equilíbrio no conjunto das participações financeiras, artísticas e técnicas dos países co-produtores será examinada, em princípio, de dois em dois anos, por uma comissão mista, que se reunirá alternadamente em cada um dos países.

ARTIGO 7.º

1 — A divisão do lucro obtido deve corresponder, como norma, à participação dos co-produtores no custo da produção.

2 — As cláusulas dos contratos que prevêm a divisão de lucros e de mercados entre co-produtores devem ser aprovadas pelas autoridades competentes dos dois países.

ARTIGO 8.º

1 — No caso da exportação de um filme realizado em regime de co-produção para um país onde haja limitação às importações, tal exportação será atribuída ao país que tenha condições mais vantajosas de colocação do produto, devendo-se assinalar a realização como luso-brasileira ou brasileiro-portuguesa.

2 — Se uma das Partes dispõe de livre entrada para os seus filmes num país importador, os filmes de co-produção deverão beneficiar dessa possibilidade.

3 — Os filmes em que os produtores tenham igual participação serão exportados como produzidos pelo país que disponha de condições mais vantajosas de exportação.

ARTIGO 9.º

1 — Os créditos ou genérico que encabeçam os filmes realizados em regime de co-produção devem conter, em quadro separado, além dos nomes dos co-produtores, o anúncio «co-produção luso-brasileira» ou «co-produção brasileiro-portuguesa» e os títulos com que se apresenta o filme em cada país co-produtor.

2 — Este anúncio deve figurar obrigatoriamente na publicidade comercial por ocasião de manifestações artísticas e culturais e, em particular, em festivais internacionais.

3 — Em caso de desacordo entre os co-produtores, o filme será apresentado nos festivais internacionais pelo país co-produtor maioritário. Os filmes realizados com iguais participações serão apresentados pelo país da nacionalidade do director.

ARTIGO 10.º

1 — Durante o período de vigência do presente Acordo, a comissão mista será convocada alternadamente em Portugal e no Brasil. A delegação portuguesa será presidida por um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros. A delegação brasileira será presidida por um representante do Ministério das Relações Exteriores. Os membros de ambas as delegações serão assessoradas por funcionários e técnicos dos órgãos encarregados da cinematografia de cada país.

2 — A comissão mista deverá examinar e resolver as dificuldades de aplicação do presente Acordo, assim como estudar e propor novas disposições para a renovação do mesmo.

3 — Cada uma das Partes Contratantes poderá pedir que seja convocada uma sessão extraordinária da comissão mista, quando assim for considerado necessário.

ARTIGO 11.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação, tendo a validade de um ano.

2 — O presente Acordo será renovado anualmente por tácita recondução, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie, mediante prévio aviso por escrito de no mínimo três meses antes da sua expiração.

Feito em Lisboa, aos 3 dias do mês de Fevereiro de 1981, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 80/81

de 21 de Abril

O Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, foi publicado com algumas inexactidões, a cuja correção importa proceder.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, n.º 4, 10.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 15.º, n.º 2, 22.º, n.º 3, 44.º (epígrafe), 57.º, n.º 1, alínea b), 71.º (epígrafe), 76.º, alínea a), 77.º, n.º 1, 85.º, n.º 1, 98.º, n.º 1, alínea e), 139.º, 140.º, alínea a), 142.º, n.º 3, alíneas c) e d), e 153.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

4 — O exercício, por revisores ou sociedades de revisores, das funções referidas no número anterior implica a sua sujeição ao complexo de poderes e deveres atribuídos aos restantes membros daqueles órgãos de fiscalização ou aos próprios órgãos, sem prejuízo do estatuto próprio, genericamente fixado nos artigos 80.º a 113.º e definido, em especial, nos artigos 7.º a 10.º

Artigo 10.º

2 — No exercício de funções de interesse público, podem os revisores ou as sociedades de revisores solicitar a terceiros informações sobre contratos e movimentos de contas entre estes e as empresas ou entidades onde exercem funções originados por compras, vendas, depósitos, res-

ponsabilidades por aceites e avales ou quaisquer outras operações, bastando, para o efeito, invocar a sua qualidade, o que poderá ser comprovado, se necessário, por documento justificativo das suas funções efectivas.

Artigo 13.º

2 — A resolução do contrato pela empresa ou entidade à qual o revisor ou sociedade de revisores presta serviços será comunicada por aquela à Câmara no prazo de quinze dias a contar da mesma e com indicação dos motivos que a fundamentam, sob pena de ineficácia.

Artigo 15.º

2 — Quando um revisor sócio de sociedade de revisores for nomeado por entidade governamental para o exercício das funções previstas neste diploma, considerar-se-á nomeada a própria sociedade, a qual será exclusivamente representada pelo sócio nomeado.

Artigo 22.º

3 — A firma e a sede da sociedade, bem como a data de entrada do requerimento, serão inscritas no registo a que se refere o n.º 1 do artigo 71.º

Artigo 44.º

(Cessão de quotas)

Artigo 57.º

1 —
b) Um inspector da Inspeção-Geral de Finanças, de categoria não inferior à correspondente à letra E, designado pelo respectivo Ministro.

Artigo 71.º

(Registo e apreciação pela comissão de inscrição)

Artigo 76.º

É cancelada a inscrição do revisor:

a) Quando deixe de se verificar qualquer dos factos ou situações previstos nas alíneas a), b), d) e g) do artigo 61.º;